



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393885-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSALINI FERRARI DE LIMA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.079

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393885-24.2024.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : ROSALINI FERRARI DE LIMA
AGRAVADO : O JUÍZO
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 12ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA INVENTARIANTE QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS, MALGRADO TAL PROVIDÊNCIA HOUVESSE SIDO EXPRESSAMENTE DETERMINADA PELO MAGISTRADO. EVIDENTE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de inventário, contra decisão interlocutória que determinou, de ofício, a remoção da recorrente do cargo de inventariante.

A agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Aduz que o Juízo a removeu do cargo por entender que ficou caracterizada sua desídia e inércia no desempenho de suas funções – asseverando, porém, que tal não corresponde ao caso. Argumenta que, na hipótese dos autos, não há litígio algum entre os herdeiros acerca da partilha de bens. Sustenta que jamais foi intimada pessoalmente a se manifestar nos autos ou a dar-lhes andamento. Salaria que a r. decisão sequer se acha suficientemente fundamentada. Alega, por fim, que a nomeação de inventariante dativo em seu lugar, tal qual entendeu o Magistrado da

causa, não se revela cabível, pois não é medida de interesse dos herdeiros e acabará por onerar, desnecessariamente, o espólio. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido pelo exmo. Sr. Des. Natan Zelinski de Arruda, em 19.12.2024, por meio de decisão proferida no plantão judiciário de segundo grau (fl. 51), referendada por este Relator sorteado em 18.2.2025 (fl. 56).

Processado o recurso, não houve contrariedade (fl. 58).

É o relatório.

2. Ressalvada a convicção do d. Magistrado, é caso de se dar provimento ao recurso, anulando-se a decisão em razão da efetiva ocorrência de cerceamento de defesa.

Como bem asseverou a inventariante nas razões do reclamo – e bem ao contrário do que consignou a r. decisão que a removeu da inventariança – não foi ela devidamente intimada, de maneira pessoal, sobre os atos processuais.

Ora, ainda que alguma inércia de seu patrono possa eventualmente ter-se verificado (fls. 589 e 593 dos autos originários), é certo que, *como providência preliminar à remoção de ofício*, o Juízo entendera por bem determinar-lhe a intimação pessoal a fim de que se manifestasse (fl. 598 dos autos de origem).

A providência, porém, conquanto ordenada pelo Magistrado, *não se concretizou* e, ainda assim, logo na sequência, sobreveio a r. decisão hostilizada (fl. 603 dos autos de origem).

Verifica-se, dessa forma, o evidente cerceamento de defesa.

Daí o provimento do reclamo, para determinar a anulação da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator